



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

DESPACHO

Processo n. 99902.000148/2013-71

Referência: Pedido de acesso à informação em que requer-se disponibilização de “relação completa de todas as unidades autônomas cujos proprietários invadiram a extensão da Rua Dois [do município de Várzea Grande, MT]”

Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União,

1. Relatório.

Trata-se de pedido de acesso à informação em que requer-se disponibilização de “relação completa de todas as unidades autônomas cujos proprietários invadiram a extensão da Rua Dois [do município de Várzea Grande, MT]”. Narra o demandante que a referida rua foi invadida por beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) que possuem casas nos condomínios Rita Monteiro/Karla Renata e Lucimar Campos/Dom Pedro II, os quais se situam nos entornos da referida rua. Requer ainda que na relação constem “seus respectivos nomes completos, RG e CPF, bem como, em que situação se encontram perante o programa PAR, ou seja, se ainda são arrendatários ou se já migraram para outra situação”.

A Caixa nega o acesso, classificando a informação como sigilosa de acordo com legislação específica.

O interessado interpõe recurso de 1ª instância nos seguintes termos: “não há anexos em sua resposta. Assim sendo, a informação solicitada não foi atendida dentro do prazo legal e mais uma vez me pergunto se não trata-se (*sic*) de mais uma manobra ilícita dessa CAIXA no sentido de obstruir o meu livre exercício da fiscalização cidadã das contas e dos atos públicos?”

A Caixa Econômica Federal dá desprovimento ao recurso afirmando que “o fornecimento de dados de arrendatários/proprietários de unidades autônomas dos



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

empreendimentos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial Residenciais Rita Monteiro/Karla Renata e Lucimar Campos/Dom Pedro II, restará prejudicado em razão do disposto no Artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001, ao qual revela aos Bancos, de qualquer espécie, inclusive à CAIXA, o dever de sigilo bancário”

Inconformado, o cidadão interpõe novo recurso, desta vez argumentando se trata de pedido de acesso a informações sobre os beneficiários de um programa do governo federal e não sobre informações de suas contas bancárias”, motivo pelo qual não se justificaria a denegação da informação sob o argumento de sigilo bancário.

Novamente, o recurso do cidadão é indeferido, ao argumento de que “as informações requeridas são protegidas pelo sigilo bancário, pois conforme Decreto 7.724, Art. 6º, inciso I, não poderão ser fornecidas informações de contratações com cláusulas de sigilo negocial, bem como daquelas que decorram do exclusivo exercício de atividades fins desta empresa”.

Em recurso direcionado à Controladoria-Geral da União, o cidadão argumenta que “a Caixa não pode alegar sigilo bancário para programas do governo federal com o objetivo de se esquivarem de uma fiscalização cidadã das contas públicas”. Afirma que o objeto do pedido não são “informações sobre as contas-correntes pessoais dos beneficiários do PAR”, pois deseja-se tão-somente saber se os beneficiários são legítimos ou não. Afirma que tal informação é essencial para permitir a fiscalização da aplicação de recursos públicos.

A Controladoria-Geral da União solicitou prestação de informações complementares, as quais não foram fornecidas dentro do prazo convencionado.

É o relatório. Passa-se à análise.

2. Análise

Trata-se de pedido de acesso à informação referente aos beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial no município de Várzea Grande/MT, mais especificamente nos condomínios Rita Monteiro/Karla Renata e Lucimar Campos/Dom Pedro II. Por um lado, o demandante alega que se deve publicizar o nome dos



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

beneficiários do Programa, para que se possa exercer sobre eles a devida fiscalização; por outro lado, a Caixa Econômica Federal afirma que as informações estão protegidas pelo sigilo bancário (art. 1º da Lei Complementar n. 105/2001).

Conforme informações extraídas do endereço eletrônico da Caixa Econômica Federal (http://www.caixa.gov.br/pj/pj_social/mg/habitacao_social/par/saiba_mais.asp), o PAR é um programa do Ministério das Cidades operacionalizado pela CAIXA e financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) que tem como objetivo reduzir o déficit habitacional em municípios com mais de 100.000 habitantes, viabilizando imóveis residenciais para famílias com renda de até 6 salários mínimos. O Programa funciona da seguinte forma: a Caixa entra em contato com governo estaduais e municipais avisando-os sobre quais municípios estão incluídos no âmbito de atuação do PAR. Caso haja interesse, firma-se um convênio entre a prefeitura e a CAIXA. Emite-se, então, um comunicado oficial convocando construtoras a apresentarem seus projetos para o PAR. Com a aquisição do terreno e a contratação da construtora, iniciam-se as obras. Assim que os imóveis ficam prontos, inicia-se a seleção das famílias a serem beneficiadas pelo arrendamento. Cabe à prefeitura indicar os candidatos ao arrendamento.

As condições de arrendamento são as seguintes:

- ocupação no prazo máximo de 90 dias após a assinatura do Contrato de Arrendamento;
- Cabe ao arrendatário assumir todas as despesas e tributos incidentes sobre o imóvel, bem como mantê-lo em perfeitas condições de habitabilidade e conservação.
- O prazo de arrendamento é de 180 meses, sendo o vencimento da primeira taxa de arrendamento com 30 dias após a assinatura do contrato e as demais em igual dia nos meses subsequentes.
- A contratação do arrendamento residencial é firmada por meio de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

- O valor inicial da taxa de arrendamento do imóvel é igual a 0,7% do valor de aquisição do imóvel (ou de 0,5%, caso a família arrendatária tenha renda mensal de até 4 salários mínimos). Anualmente a taxa é reajustada pelo índice de atualização aplicado aos depósitos do FGTS na data de aniversário do contrato.
- O atraso no pagamento da taxa de arrendamento por mais de 60 dias consecutivos é motivo para retomada imediata do imóvel, sem direito à devolução de valores pagos a título de taxa de arrendamento.
- O imóvel arrendado, por solicitação do arrendatário e expressa concordância da CAIXA, pode ser substituído por outro equivalente ou de valor diverso, desde que haja disponibilidade de imóvel.

O que se percebe é que, por meio do PAR, o cidadão recebe, por ser pessoa de baixa renda, benefício público, na forma de subsídio para fins de moradia. Trata-se assim de uma forma de investimento do Estado com a finalidade de dar concretude a este direito fundamental, previsto no caput do art. 6º da Constituição Federal. Devido a esse caráter público do investimento realizado por meio do PAR, as informações relativas ao benefício que percebem devem ser consideradas públicas, para fins de promover a transparência.

Importante frisar, para fins comparativos, que se aceita a aplicação do princípio da publicidade administrativa para benefícios públicos concedidos diretamente a cidadãos. É o caso, *exempli gratia*, do benefício do Bolsa Família, que consiste em unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal: no Portal da Transparência consta não apenas o valor total dos recursos transferidos por meio do Programa, mas também a relação completa dos nomes e CPFs dos beneficiários e valores recebidos por cada um deles, discriminados por cidade de residência.

<http://www.portaltransparencia.gov.br/PortalTransparenciaPesquisaAcaoUF.asp?codigoAcao=8442&codigoFuncao=08&NomeAcao=Transfer>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

[%EAnicia+de+Renda+Diretamente+%E0s+Fam%EDlias+em+Condi
%E7%E3o+de+Pobreza+e+Extrema+Pobreza+%28Lei+n
%BA+10%2E836%2C+de+2004%29&Exercicio=2013\)](#)

Da mesma forma, os nomes dos beneficiários do Programa Pescador Artesanal também constam no Portal, novamente discriminados por município e por valor recebido (<http://www.portaltransparencia.gov.br/defeso/defesoListaFavorecidos.asp>). O mesmo ocorre com os beneficiários do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil ([http://www.portaltransparencia.gov.br/PortalTransparenciaPesquisaAcaoUF.asp?codigoAcao=8662&codigoFuncao=08&NomeAcao=Concess
%E3o+de+Bolsa+para+Crian%E7as+e+Adolescentes+em+Situa
%E7%E3o+de+Trabalho&Exercicio=2012](http://www.portaltransparencia.gov.br/PortalTransparenciaPesquisaAcaoUF.asp?codigoAcao=8662&codigoFuncao=08&NomeAcao=Concess
%E3o+de+Bolsa+para+Crian%E7as+e+Adolescentes+em+Situa
%E7%E3o+de+Trabalho&Exercicio=2012)). Vale lembrar que inclusive informações referentes à remuneração de servidores públicos federais encontram-se disponibilizadas no portal da transparência, discriminados por nome do beneficiário.

Frente ao exposto, verifica-se que está consolidado na Administração Pública Federal o entendimento de que o *nome* dos cidadãos que receberam recursos públicos federais por meio de políticas públicas são informações públicas, nos termos da Lei n. 12.527/11. Estas informações, portanto, devem ser amplamente acessíveis aos cidadãos, seja não por meio da transparência ativa, ou, como ocorre no caso em tela, por meio de atendimento de pedidos de acesso.

Necessário enfrentar, no ponto, o argumento do órgão demandado, que afirma que as informações requeridas estão protegidas pelo sigilo bancário.

Sigilo bancário caracteriza-se por ser o “dever jurídico que têm as instituições de crédito e as organizações auxiliares e seus empregados de não revelar, salvo justa causa, as informações que venham a obter em virtude da atividade bancária a que se dedicam”¹. Dada a sua característica de acessoriedade com relação ao direito fundamental à intimidade e à vida privada, o sigilo bancário pode ser considerado, de

¹ BELLINETTI, Luiz Fernando. Limitações legais ao sigilo bancário. Revista de Direito do Consumidor, 1996, p. 14.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

acordo com o preceituado no art. 5º, § 2º, da Constituição, uma garantia constitucional decorrente.

No entanto, necessário compreender que não se está pleiteando, no caso em tela, acesso a dados bancários dos beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial. A informação requerida não se encontra no âmbito de proteção deste direito fundamental. É que requer-se, tão-somente, a revelação de *quem* são estes beneficiários, e de *onde* se localizam os imóveis que são objeto do arrendamento público. Não se trata de informação que viola o direito à intimidade dos beneficiários, revelando, por meio de seu extrato bancário, todos os bens que adquiriu, os lugares que visitou, a quantia de dinheiro que possui aplicada. Trata-se, tão-somente, de informação referente à destinação de recursos públicos relacionados a uma política pública de redistribuição de renda, cuja divulgação não violará a intimidade do beneficiário, mas, tão-somente, permitirá o exercício do controle social e a fiscalização da aplicação de recursos públicos.

Em situação análoga, em que se discutia a constitucionalidade da divulgação dos salários de servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a publicização destas informações constituía aplicação do princípio da publicidade administrativa, não colocando em xeque a segurança coletiva da sociedade ou a segurança do Estado. Na ocasião, a Suprema Corte decidiu que, para que não restassem violadas a intimidade e a vida privada dos referidos servidores, bastaria que não se divulgassem seus dados pessoais e seus endereços. Veja-se parte da ementa do julgado:

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

(STF, SS 3.902-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, j. 09/06/2011).

No caso em tela deve-se dar tratamento semelhante ao pedido do autor: deve-se revelar os beneficiários do Programa no município de Várzea Grande/MT, por se tratar de informação pública, que consiste na aplicação de recursos públicos federais, mas, para preservar sua intimidade e vida privada, deve-se preservar os dados pessoais e os endereços destas pessoas. Ademais não se deve fazer qualquer menção aos beneficiários que supostamente invadiram a Rua Dois daquela cidade, visto que esta informação sequer é de competência da Caixa Econômica Federal, pois cabe às entidades policiais investigar supostas irregularidades relacionadas a invasão de propriedade privada.

3. Conclusões

Frente ao exposto, deve-se dar provimento parcial ao presente recurso, para que seja fornecida a lista de beneficiários do PAR no município de Várzea Grande, MT, discriminando a situação em que se encontram frente ao programa, sem, contudo, revelar o endereço e os dados pessoais dos beneficiários, e sem qualquer menção aos que supostamente invadiram a área da Rua Dois daquela cidade.

A large black rectangular redaction box covers the handwritten signature of the official.

JOSE EDUARDO ROMAO
Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: DESPACHO nº 4735 de 19/06/2013

Referência: PROCESSO nº 99902.000148/2013-71

Assunto: Recurso de 3ª instância

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor-Geral
Assinado Digitalmente em 19/06/2013

Relação de Despachos:

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Ministro Chefe desta Controladoria-Geral da União, Dr. Jorge Hage Sobrinho, a fim de subsidiar e, acolhendo-se o presente Despacho, atribuir fundamento a sua decisão.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor-Geral
Assinado Digitalmente em 19/06/2013
